

ABANDONO AFETIVO: OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES, ESPECIALMENTE ENTRE PAIS E FILHOS ¹

Mirelly Gonçalves Neto

Rebecca Silva Oliveira

RESUMO: O presente artigo buscou explicar sucintamente o instituto do abandono afetivo e seus impactos nas relações familiares, especialmente nas consequências que este problema pode acarretar aos filhos abandonados. O presente estudo buscou também identificar se o abandono afetivo pode ensejar danos morais em prol dos filhos abandonados, e se os tribunais pátrios tem entendido desta maneira. Para tanto, o referencial teórico foi fundamental, compondo-se de artigos, monografias, legislação pátria e doutrinas jurídicas. O método empregado foi o dedutivo, pois possibilitou a melhor análise dos posicionamentos doutrinários e o confronto de ideias a fim de aferir o abandono afetivo e suas consequências, bem como se este poderá dar causa a uma indenização moral. Adianta-se que o presente estudo é de suma relevância, uma vez que o abandono afetivo impacta severamente a vida dos filhos que são expostos a este mal, porém, a sociedade como um todo acaba sendo prejudicada também, pois estes filhos acabam apresentando dificuldades em se relacionar com os demais. Assim, observa-se que o presente tema é de extrema relevância, tanto pra esfera acadêmica, jurídica e social. A conclusão alcançada pelo presente artigo é de que o abandono afetivo é um problema de consequências avassaladoras, causando nos filhos intensos sentimentos de depressão, insuficiência, angústia, entre outros. Além disso, faz com que estes tenham dificuldades de se relacionarem de forma saudável com os demais, o que acaba reverberando em toda a sociedade. Com isso, nota-se que os genitores causaram um dano considerável ao psicológico dos filhos que deixaram de dar afeto. Consequentemente, entende-se que há o dever de indenizar a estes moralmente, conforme tem sido o entendimento sedimentado pelos tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Abandono. Omissão. Afeto. Indenização.

1. INTRODUÇÃO

Os genitores possuem diversos direitos e obrigações em relação aos filhos, como

¹ Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado ao Centro de Ensino Superior Una de Catalão como requisito parcial para a integralização do curso de Direito, sob orientação do professor Leonardo Aires.

prover o sustento, lazer, segurança, educação, entre outras. No entanto, ainda que não haja uma lei obrigando um pai ou uma mãe a amar um filho, é certo que o art. 227 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) impõe aos pais um dever geral de cuidado, criação e convivência familiar com os filhos.

Logo, infere-se que os filhos possuem direito a conviverem harmoniosamente com os integrantes de sua família, recebendo afeto, carinho, educação e instruções, assim como em ver as demais necessidades inerentes a seu desenvolvimento saudável supridas.

O abandono afetivo ocorre quando um dos genitores (ou ambos) negligencia emocionalmente o(s) filho(s), ou seja, deixa de fornecer um importante pilar para o desenvolvimento da criança e adolescente, que é um ambiente familiar bem estruturado, acolhedor e afetivo.

A falta de amor e zelo por um dos pais gera na prole um profundo sentimento de irrelevância, abalando profundamente sua autoestima, impactando em como se relacionará futuramente com os demais indivíduos.

Desta forma, infere-se que os responsáveis que negligenciam ou são omissos em relação às necessidades dos filhos poderão responder judicialmente por terem causado danos morais aos mesmos.

Assim, tendo em vista a importância do afeto e as consequências que a falta deste pode trazer aos filhos, o presente artigo busca explicar o abandono afetivo de forma sucinta e objetiva, a fim de compreender este problema social e tentar identificar possíveis medidas que possam mitigar este mal.

Desta forma, o presente estudo é de suma relevância para a sociedade no geral, assim como para o Direito, haja vista que aborda um problema atual e de consequências significativas.

O referencial teórico será composto de artigos científicos, monografias, revistas jurídicas, doutrinas e leis. Ademais, o método empregado foi o dedutivo, que permitirá uma melhor síntese do referencial teórico.

Por fim, cumpre ressaltar que o presente estudo não possui a pretensão de esgotar a temática proposta, haja vista sua extensão e profundidade para o direito e para a sociedade no geral.

2. BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A vida em sociedade depende de regras, pois somente isso faz com que os indivíduos convivam em grupos com uma base de ordem, justiça e valores. Assim, se alguém age de forma inadequada e lesa outrem, ele será repreendido, mantendo assim a paz social e o sentimento de justiça, pois será reiterado o entendimento de que quem causar um prejuízo será punido na mesma proporção (CARVALHO, 2013, p. 02).

Um exemplo disso é quando um indivíduo se distrai no trânsito e colide seu veículo no veículo de outrem, causando-lhe um prejuízo material. É evidente que aquele deverá indenizar este, uma vez que sua atitude leviana trouxe um prejuízo injusto e que o condutor lesado não deu causa alguma. Assim, o condutor que deu causa ao sinistro cometeu um ato ilícito, possuindo então uma responsabilidade civil de indenizar o proprietário do veículo avariado.

Segundo Santos (2022, p. 19), a responsabilidade civil pode ser conceituada como a obrigação de reparar danos causados a outrem por um ato ilícito ou impróprio, sejam eles de ordem material ou moral. Neste diapasão, a violação de um direito alheio, ou a omissão a um dever que cause danos a terceiros são exemplos de situações em que o indivíduo será responsabilizado civilmente.

Destaca-se que o Código Civil brasileiro estabelece em seu art. 186 que quem “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Logo, é certo que o indivíduo que lesar materialmente ou moralmente um terceiro comeceu um ato ilícito, devendo repará-lo, conforme dispõe o art. 927, também do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002).

Não obstante, não basta apenas que o prejuízo exista. A responsabilidade civil requer a satisfação de alguns requisitos para que de fato seja configurada, sendo eles: conduta, dano, nexo causal e a culpa, sendo esta última aplicável apenas a uma modalidade de responsabilidade civil subjetiva, conforme se demonstrará a seguir.

A conduta é a ação cometida pelo indivíduo, seja em fazer algo que não deveria (ação positiva) ou deixar de agir (ação negativa, omissão) quando lhe era exigido. Ademais, requer-se que essa conduta gere um dano, isto é, é indispensável que alguém tenha sido lesado com a conduta ora mencionada. Também é necessário que haja um nexo causal entre estas, ou seja, é preciso demonstrar que a conduta gerou o dano, existindo então um liame conectando ambos. Por fim, a culpa corresponde à intenção de quem deu causa ao dano. (BONINI; ROLIN, 2017, p. 111).

Sobre o nexo causal, Venosa (2003, p. 39) disciplina que:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. E o elo que conecta as ações do agente com o dono. e examinando o nexo causal que chegamos a conclusão de quem causou o dano. É um elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensa o nexo de causalidade. Se a vítima lesada não identificar o nexo causal que ensejou a ação lesiva responsável, não há como obter indenização.

Ademais, a conduta deve ser voluntária, isto é, o agente deve ter a possibilidade de escolher agir da forma como agiu. Em contrapartida, se a ação foi praticada em estado de absoluta inconsciência, não há que se falar em responsabilidade, conforme concluiu Gonçalves (2009, p. 206).

Quanto ao dano, Santos (2022, p. 22) o conceitua como qualquer prejuízo sofrido pelo agente, podendo ser de ordem moral (o direito violado é personalíssimo, causando sofrimento e violando a dignidade humana), ou material (pode ser quantificado, uma vez que a lesão recaiu sobre um bem de cunho patrimonial).

Destarte, a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva, que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro. A responsabilidade civil objetiva impõe a responsabilidade por danos não intencionais a um terceiro, independente de culpa. A justificativa para isto é que alguns danos são tão nocivos que o causador deve repará-los, independente de ter desejado ou previsto o resultado (SANTOS, 2022, p. 23).

Nesse prisma, a responsabilidade civil objetiva se concretiza ao constatar-se a presença da conduta lesiva, o dano e o nexo causal. Logo, observa-se que a culpa não é exigida, de modo que a intenção do agente se torna irrelevante para que nasça o dever deste em indenizar o indivíduo prejudicado. Com isso, os doutrinadores pátrios entendem que existe uma “teoria do risco”, conforme apontou Sousa (2015, p. 03).

Sobre este assunto, Venosa (2003, p. 27) disciplina o seguinte:

Para a caracterização do dever de indenizar devem estar presentes os requisitos clássicos: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e, finalmente, culpa. No tocante especificamente à culpa, lembramos que a tendência jurisprudencial cada vez mais marcante é de alargar seu conceito. Surgiu, daí, a noção de culpa presumida, sob o prisma do dever genérico de não prejudicar. Esse fundamento fez também nascer a teoria da responsabilidade objetiva, presente na lei em várias oportunidades, que desconsidera a culpabilidade, ainda que não se confunda a culpa presumida com a responsabilidade objetiva. Daí por que a insuficiência da fundamentação da teoria da culpabilidade levou à criação da teoria do risco, com vários matizes, a qual sustenta que o sujeito é responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano. Trata-

se da denominada teoria do risco criado e do risco benefício. O sujeito obtém vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade, deve indenizar os danos que ocasiona. Em síntese, cuida-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte presumivelmente mais vulnerável. A legislação dos acidentes de trabalho é o exemplo marcante que imediatamente aflora como exemplo.

Logo, percebe-se que a teoria do risco surgiu para evitar maiores injustiças nos casos de responsabilidade civil objetiva, de modo que mais vítimas pudessem ver seus direitos respeitados e serem indenizadas na proporção dos danos suportados.

A responsabilidade civil objetiva está prevista no art. 932 do Código Civil brasileiro, que aduz o seguinte: “aquele que, por ato ilícito (dolo ou culpa), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”. Deste modo, nota-se que se buscou evitar mais injustiças e assegurar uma maior proteção às vítimas (BRASIL, 2002).

Já a responsabilidade civil subjetiva requer a comprovação dos requisitos supramencionados, inclusive a culpa. Logo, se exige que haja a comprovação de que o agente causador do dano agiu com culpa ou dolo (SANTOS, 2022, p. 20).

No ato ilícito gerador da responsabilidade civil subjetiva é preciso, conforme mencionado, que o causador do prejuízo atue com culpa ou dolo. No dolo existe a intenção de causar o dano; já na culpa existe apenas a imprudência ou imperícia na condução dos fatos pelo agente (SANTOS, 2022, p. 24).

Em suma, nota-se que a responsabilidade civil é um importante instrumento para se desfazer injustiças ou minimizar os efeitos destas, garantindo a restauração do patrimônio lesado e a segurança moral de cada indivíduo. Assim, uma sanção pecuniária será fixada no valor do bem lesado e na proporção do prejuízo, sempre que não seja possível a restituição daquele (GARROT; KEITEL, 2015)..

Ademais, outra finalidade da responsabilidade civil é punir o causador do dano, a fim de desestimular a prática de outros atos ilícitos que possam gerar danos morais ou materiais a outrem, além de reafirmar a validade da norma jurídica e reforçar para a coletividade que atos lesivos não serão tolerados e serão devidamente punidos (DINIZ, 2010, p. 304).

Portanto, evidencia-se que a responsabilidade civil, tanto a objetiva quanto a subjetiva, é um instrumento importante do ordenamento jurídico pátrio para resilir injustiças e minimizar injustiças ocorridas.

3. ABANDONO AFETIVO

Antes de se adentrar no abandono afetivo propriamente dito, primeiramente se faz vital tecer alguns comentários acerca da família e sua importância para os indivíduos que a integram e para a sociedade. Destaca-se que a família é o primeiro grupo ao qual o indivíduo é inserido. É através da família que a criança e adolescentes, indivíduos ainda em desenvolvimento, receberão as instruções e ensinamentos que os prepararão para a vida em coletividade no futuro (SOUSA, 2015, p.01).

Outrossim, é a família que mostrará como o indivíduo deve se portar com os demais e como agir com respeito e ser respeitado também. É no grupo familiar que os valores e os princípios são sedimentados e repassados, de modo que a criança e adolescente, que ainda estão moldando seu caráter, aprenderão como se relacionar consigo mesmo e com as outras pessoas de forma harmoniosa e respeitosa (GARROT; KEITEL, 2015).

Salienta-se ainda que a criança assistida por ambos os pais, ou por um deles que consiga atender a todas as suas necessidades, convive melhor em qualquer ambiente, se comparada a uma criança que foi abandonada afetivamente (SANTOS, 2022, p. 31).

Assim, evidencia-se que viver em família é de extrema importância para o ser humano, especialmente quando ainda está formando sua identidade. À vista disso, o art. 227 da Constituição Federal Brasileira e o art. 4º do ECA garantem direitos essenciais para o desenvolvimento sadio do infante, entre eles o direito a conviver com sua família e que esta seja um ambiente estruturado e saudável; *in verbis*:

O Art. 227. Da Constituição Federal determina que:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Consoante o disposto no Art. 4 do ECA:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Além disso, o art. 7º do ECA, ainda prevê que é direito da criança um desenvolvimento sadio e harmonioso, estabelecendo que: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990).

O art. 19, também do ECA, assegura à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio familiar, salvo em casos específicos em que será tutelado por uma família substituta, a fim de que haja a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Todavia, muitas crianças e adolescentes acabam vivenciando o chamado abandono afetivo, que pode ser conceituado como um ato de violência psicológica por parte de um ou de ambos os genitores em face da prole, que acaba se sentindo negligenciada e discriminada, abalando-lhe a autoestima e maculando sua autoimagem, prejudicando conseqüentemente a forma como se relacionará futuramente com os demais (SANTOS, 2022, p. 25).

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira “O exercício da maternidade e paternidade é um bem indisponível para o Direito de Família, onde a ausência destes tem repercussões e conseqüências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive com imposição de sanções, sob pena de um Direito acéfalo e inexigível.”

O abandono afetivo pode ser definido como o descaso de um dos genitores para com o(s) filho(s), seja por ausência física ou emocional, conforme ponderou Sousa (2015, p. 06). Esta autora também afirmou que as conseqüências do abandono afetivo são severas, tanto a curto quanto a longo prazo, afetando as relações do filho abandonado e deixando uma profunda marca em seu psicológico (GARROT; KEITEL, 2015).

Infelizmente, muitas crianças e adolescentes vivenciam este mal, pois é comum que um dos genitores, geralmente o que não detém a guarda dos filhos, passe a ignorar a existência destes quando a relação conjugal com o outro genitor chega ao fim. Trata-se de uma forma de se preservar ou mesmo de se vingar do outro genitor, sem pensar que os mais afetados são justamente os mais inocentes e indefesos nessa “guerra”: a prole (DILL; CALDERAN, 2011).

Santos (2022, p. 25) assevera que o amor e o afeto é extremamente importante para o desenvolvimento social e moral de uma criança. No entanto, é comum que diversas crianças tenham que lidar com o abandono afetivo, seja porque os pais se separaram e um

deles se afastou por estar magoado com o fim da relação amorosa com o outro genitor; seja porque um dos genitores não se sente preparado para assumir a criação dos filhos; ou porque não deseja assumir tal responsabilidade.

Entretanto, ressalta-se que a presença física e afetiva de ambos os genitores é fundamental para o adequado desenvolvimento da prole. Embora os genitores tenham a obrigação de cuidar e não abandonar os filhos, é recorrente situações em que estes optam por e omitirem afetivamente dos mesmos, conforme elucidou Diniz (2010, p. 310). Tal abandono viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que priva os filhos de terem o necessário para seu desenvolvimento sadio e adequado.

Desta forma, salienta-se que os pais que abandonam afetivamente os filhos estão causando nestes um dano significativo, tanto no momento do abandono quanto futuramente, de modo que o sentimento de frustração, tristeza e insuficiência se reverberará na vida desta criança e a afetará até a fase adulta (GARROT; KEITEL, 2015).

Logo, infere-se que os genitores que abandonam os filhos afetivamente estão agindo de modo a lesar estes. Assim, denota-se que há uma responsabilidade civil daqueles, que optaram por se omitirem com suas obrigações para com os filhos, violando os direitos destes, nascendo assim o dever de indeniza-los (DILL; CALDERAN, 2011).

4. A POSSIBILIDADE DE SE RESPONSABILIZAR O GENITOR QUE ABANDONA AFETIVAMENTE OS FILHOS

Segundo Sousa (2015, p. 02), o abandono afetivo não é uma prática recente, pelo contrário. De acordo com esta autora, desde os primórdios humanos haviam pais que abandonavam os filhos, pelos mais diversos motivos. No entanto, isto se tornou mais nítido e preocupante quando o afeto passou a reger as relações familiares, se fazendo mais importante para o desenvolvimento dos infantes.

Ademais, cumpre ressaltar que as necessidades de uma criança ou adolescente destoam muito das de uma pessoa adulta, que pode acreditar ser suficiente o apoio material a alguém que não se quer por perto, afastando-se cada vez mais das obrigações inerentes à filiação responsável e da afetividade, princípios norteadores das relações entre pais e filhos (DILL; CALDERAN, 2011).

O art. 1.637 do Código Civil brasileiro estabelece que caso os genitores conduzam a criação de seus filhos de forma irresponsável, poderão ser penalizados com a destituição

do poder familiar:

Art. 1637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou ao Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002).

Ou seja, se os pais deixarem de atender suas obrigações enquanto pais, ou mesmo de abusarem de sua autoridade, perderão a guarda dos filhos, o que suscitou a pergunta se tal medida não estaria favorecendo os genitores que anseiam por abandonar afetivamente o filho, pois assim se afastaria de forma que não ensinaria, em tese, indenização (SANTOS, 2022, p. 31).

Todavia, entende-se que tal receio não deve ser levado em consideração, pois se o genitor está disposto a cometer ações negligentes ou cruéis apenas para se afastar da prole, a manutenção forçosa do genitor na vida dos filhos só os colocaria mais em risco, o que traria traumas e prejuízos psicológicos maiores que os advindos de um abandono afetivo (DILL; CALDERAN, 2011).

Não obstante, é nítido que o abandono afetivo traz aos filhos abandonados inúmeros prejuízos, gerados pela conduta omissiva do genitor. Há, portanto, uma ação, um dano, umnexo causal e a culpa. Desta forma, evidencia-se que o genitor que praticou o abandono afetivo possui responsabilidade civil quanto aos danos psicológicos suportados pela prole (SOUSA, 2015, p. 02).

Neste diapasão, os filhos que sofrem com o abandono afetivo possuem direito a uma indenização moral, haja vista que o psicológico e os direitos personalíssimos destes foram violados, causando-lhe um intenso sofrimento e um profundo abalo emocional, que lhe acompanhará por toda a sua vida (SANTOS, 2022, p. 32).

De acordo com Garrot e Keitel (2015), a indenização moral decorrente de abandono afetivo é plenamente possível e recomendada, pois entendem que esta conduta viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio integral da criança e do adolescente, e o princípio da afetividade.

Consoante foi o entendimento de Nassralla (2011, p. 33), que defende a imputabilidade de danos morais aos casos de abandono afetivo. Ao seu ver, essa indenização tem caráter punitivo e pedagógico.

A omissão e descaso do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, privando os filhos de ser assistido e receber afeto de ambos os pais, pode produzir danos emocionais merecedores de reparação, conforme concluiu Dias (2009, p.

416).

Todavia, é certo que os danos morais não anularão os prejuízos causados ao psicológico dos filhos que foram abandonados afetivamente. Contudo, a reparação moral poderá amenizar o sofrimento e o sentimento de descaso que estes filhos carregam dentro de si, além de lhes proporcionar um pouco mais de justiça. (DIAS, 2009, p. 416).

De igual forma asseveram Pamplona e Gagliano (2012, p. 747):

Uma importante ponderação deve ser feita. Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo de sua vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.

Desta forma, apesar de ter se popularizado nos tribunais pátrios julgados favoráveis aos pleitos de indenização moral decorrente de abandono afetivo onde recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu e determinou que um pai pague indenização por danos morais, ainda há casos onde não são favoráveis há indenização, por alguns entenderem que essa questão deve ser tratada apenas no âmbito do direito de família, sem a necessidade de compensação financeira, como Fernando Albuquerque Flórido dispõe em seu livro “O Abandono Afetivo no Direito Brasileiro” que poderá haver uma controversa nesta indenização por ser difícil quantificar o dano emocional e também causar o risco de incentivadas ações judiciais fúteis.

Todavia, é certo que cada caso deve ser analisado particularmente e ter suas particularidades observadas, a fim de se julgar a possibilidade da indenização ser deferida ou não.

Desta feita, conclui-se sendo plenamente possível a indenização moral decorrente de abandono afetivo em favor dos filhos que foram abandonados pelo genitor(es) omissos, que deixaram de cumprir seus deveres e obrigações para com aqueles. No entanto, é preciso que cada caso seja analisado separadamente e suas particularidades sejam consideradas individualmente a fim de aferir se tal indenização é de fato devida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é extremamente importante para a formação dos valores e para o desenvolvimento do indivíduo em crescimento. É no seio familiar que a criança e adolescente aprenderá a ter uma boa relação consigo mesmo e com os demais. É fato que a criança que cresce assistido por uma família bem estruturada se adequa muito mais facilmente à coletividade do que a criança que não recebeu o devido amparo de seus genitores.

A falta de carinho e afeto de um ou de ambos os genitores causam nos filhos consequências devastadoras, como baixa autoestima, desamparo, depressão, sentimento de insuficiência, entre outros. Além disso, a capacidade de construir relacionamentos saudáveis e respeitosos no futuro fica consideravelmente comprometida, bem como a dificuldade de se adequar à coletividade também aumenta.

À vista disso, o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou em assegurar às crianças e adolescentes o direito ao convívio familiar e ao afeto. Todavia, o abandono afetivo ainda é muito comum na sociedade atual, seja pelo despreparo do genitor em ser pai/mãe, seja pela insatisfação pelo fim do relacionamento com o outro genitor.

Tendo em vista os danos severos que o abandono afetivo traz ao psicológico dos filhos abandonados, os tribunais pátrios tem entendido ser possível que o genitor omissor seja condenado a dar uma indenização moral àqueles, pois, embora não vá apagar os danos causados, poderá amenizar um pouco os sentimentos negativos vivenciados pelos mesmos.

Portanto, infere-se que o abandono afetivo é um grave problema enraizado na sociedade, e suas consequências são avassaladoras. Nesse prisma, conclui-se que o poder público tem se preocupado com o desenvolvimento e bem-estar das crianças e adolescentes, e por isso, buscou editar leis que as resguardassem, bem como possíveis punições em caso de omissão ou negligência para com as mesmas. Ademais, o Judiciário também tem sido um importante instrumento no combate contra o abandono afetivo, ainda que esteja dando “os primeiros passos”.

6. REFERÊNCIAS

BONINI, Ana Carolina Z.; ROLIN, Ana Paula S. **Abandono Afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno filial.** Revista Juris UniToledo, v. 2, n. 02, p. 109-124, abr./jun. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Lei n. 10.406 de 14 janeiro de 2002**. Código Civil. Vade mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Adriana P. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo: Decisão do STJ**. RIDB, ano 2, n. 03, p. 1821-1840, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora jusPODIVM, 2021.

FLÓRIDO, Fernando Albuquerque. **O Abandono Afetivo no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2011. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+de+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20%2028.Nov.2020>>. Acessado em 21 de setembro de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v.7. Responsabilidade Civil. 23ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARROT, TAmis Schons; KEITEL, Ângela S. P. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>>. Acessado em 21 de setembro de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, 3.ed. São Paulo: Saraiva,2009.

NASSRALLA, Samir N. **Reflexões acerca da responsabilidade civil parental por abandono afetivo**. Boletim da Escola da Defensoria Pública, n. 3, p. 31- 40, jul./dez. 2011.

SANTOS, Sara Abreu V. **Abandono Afetivo e a Responsabilidade Civil**. Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Facmais, 2022. Disponível em: <<http://65.108.49.104:80/xmlui/handle/123456789/654>>. Acessado em 21 de setembro de 2023.

SOUSA, Ana Karoline de S. **Abandono afetivo**. Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade ICESP Promove de Brasília, 2015. Disponível em: <http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/1e691fc50bfd93f833d6f0c4ea9b07dc.pdf>. Acessado em 21 de setembro de 2023.

STJ, Indenização por Danos Morais

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Terceira%20Turma%20do,apenas%20seis%20anos%20de%20idade.>> Decisão STJ, 21 de fevereiro de 2022.

Madaleno, Rolf; Eduardo Barbosa. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

IBDFAM, Indenização por Abandono Afetivo nas Mais Recentes Jurisprudências Brasileira

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1232/Da+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprud%C3%Aancia+brasileira>> Publicado, 30 de agosto de 2017.